

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA – EPL

EDITAL Nº 01/2015

PROCESSO Nº. 50840.000199/2015-47

MODALIDADE: Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC

TIPO DE LICITAÇÃO: Menor Preço

Ilustre Comissão de Licitação,

MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ n.º 94.526.480/0001-72, situada à Avenida Praia de Belas, 2174, Sala 403, Bairro Menino Deus, Porto Alegre/RS, vem por meio de seu representante legal, perante essa douta Comissão e com fulcro no disposto no art. 45, II, “b” da Lei 12.462/2011 e Arts. 52, 53 e 54 do Decreto 7.581/2011, interpor, tempestivamente:

CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVAS

I – DO RECURSO INTERPOSTO PELO CONSÓRCIO WALM UMAH:

O Consórcio supramencionado alegou que não houve isonomia por parte da Comissão de Licitação ao desclassificá-la por não ter apresentado CAT (Certidão de Acervo Técnico) de profissional competente para a realização de Inventário Florestal, uma vez que apresentou CAT emitida pelo CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo). Alega ainda que a empresa MRS Estudos Ambientais Ltda desrespeitou os critérios de habilitação referente ao item 10.4.4, no que se refere a comprovação da

experiência da empresa na execução de Inventário Florestal, pois o Atestado considerado contém a CAT apenas do Geólogo, neste caso, a do Sr. Alexandre Nunes da Rosa.

Ainda dentro das alegações a Recorrente põe em questão os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência (Artigo 37 da Constituição Federal de 1988) de todos os membros da Comissão de Licitação quando cita que *“(...) a Comissão adotou pesos e medidas distintos para desclassificar o Consórcio recorrente e beneficiar a proponente MRS Estudos Ambientais Ltda., para quem resultou direcionado o contrato público.”*

II – DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA R. COMISSÃO A RESPEITO DA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA

Nota-se pelo documento intitulado “Comunicado Nº 18/2015-LICIT/GESUP/DGE” que contém o Relatório de Julgamento das Propostas de Preço e dos Documentos de Habilitação, onde a partir da página 27, traz a análise dos documentos da empresa MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA, onde a partir do item 6.3 a Comissão de Licitação, acompanhada da Comissão Técnica, expõe todos os documentos apresentados, sendo que para a comprovação dos serviços de “Inventário Florestal” além do Atestado da INTESA (CAT 1018/2007), que foi considerada como “Atendida” pela Comissão, foram apresentados dentro de sua documentação de habilitação mais Atestados Técnicos, que compreendem e atendem ao solicitado no Edital.

Ressalta-se ainda, que o Atestado da INTESA, aceito pela Comissão, está averbado pelo Conselho Regional de Biologia da 4ª Região – CRBio-4 (CAT Nº 0383/CAT) sendo o 12º trabalho listado na CAT da Bióloga Yone Melo de Figueiredo Fonseca, precisamente na página 260 da Documentação de Habilitação. Apresenta-se anexo a estas contrarrazões, Declaração do CRBio-4, Conselho a qual a Bióloga é filiada e fiscalizada, trazendo elucidações a respeito da emissão e procedimentos realizados para CAT's e Carimbos por parte do Conselho.

Não obstante, os serviços apresentados no Atestado da Autopista Planalto Sul, contém dentre os mais diversos serviços que foram executados pela empresa MRS Estudos Ambientais Ltda., os de Inventário Florestal, mais precisamente em seus itens 6.3.1.5 e 6.3.1.7, os *estudos de caracterização da vegetação, estimativa de vegetação a ser suprimida*, por uma equipe detentora de CAT, sob o nº 1655/2011, especialmente composta por uma Engenheira Florestal, profissional esta que detém competência técnica para a execução das atividades em questão.

III – DOS PEDIDOS

Diante dos expostos descritos a empresa MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA requer seja mantida a r. decisão que a HABILITOU, haja vista que a mesma atendeu todas as condições de habilitação exigidas no edital do certame em questão, mantendo a decisão de inabilitação do Consórcio WALM UMAH sob pena de tomar as medidas cabíveis, inclusive, na esfera judicial.

Que seja também visto e respondido pela Comissão de Licitação a respeito das alegações infames feitas pela Recorrente quando cita que “(...) a Comissão adotou pesos e medidas distintos para desclassificar o Consórcio recorrente e beneficiar a proponente MRS Estudos Ambientais Ltda., para quem resultou direcionado o contrato público.”, em especial, difamando a idoneidade moral da empresa MRS Estudos Ambientais Ltda, que está no mercado de Consultoria Ambiental há mais de 23 anos, realizando trabalhos de interesse nacional atuando em todos os 26 (vinte e seis) Estados da Federação, o Distrito Federal e América do Sul.

Em assim não entendendo, requerer o encaminhamento das presentes contrarrazões à Autoridade Administrativa Superior, para serem apresentadas na forma da lei, crendo que, na hipótese absurda, que só se admite por argumento, de se manter a decisão guerreada.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 12 de janeiro de 2016.



MRS ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA

CNPJ nº 94.526.480/0001-72

ALEXANDRE NUNES DA ROSA

Diretor Executivo

CPF: 339.761.041-91

CREA-RS 66.876/D



Conselho Regional de Biologia – 4ª Região

Av. Amazonas, 298 – 15º Andar
Centro – Belo Horizonte/Minas Gerais – Brasil
CEP: 30180-001 – Tel: (31) 3207-5000
Site / E-mail www.crbio04.gov.br / fiscalizacao@crbio04.gov.br



DECLARAÇÃO

Em atendimento à solicitação da empresa MRS Estudos Ambientais Ltda, registro CRBio 000246-04/2010, e da bióloga Yone Melo de Figueiredo Fonseca, regularmente registrada neste CRBio sob o nº 008785/04-D, em virtude da participação no certame licitatório junto à EPL – Empresa de Planejamento e Logística, na modalidade RDC Eletrônico (Regime Diferenciado de Contratação), informamos que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) nº da Certidão 0383/CAT, emitida às 09:01:00 do dia 15/10/2015 (hora e data de Brasília), válida até 31.03.2016, comprova a experiência profissional da Bióloga supracitada.

Esclarecemos ainda que não há modelo de averbação de atestados emitidos em nome de Biólogos (pessoas físicas), uma vez que as próprias Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) com baixa por conclusão e a Certidão de Acervo Técnico, emitida gratuitamente pelo Sistema Online, cumprem essa função. Portanto, reiteramos, averbar um atestado emitido em nome de uma pessoa física seria redundante frente às possibilidades de comprovar a experiência dos profissionais através das ARTs e CAT, instrumentos normatizados pela Resolução CFBio n. 11/2003.

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2015.

Atenágoras Café Carvalhais Júnior – CRBio 062343/04-D
Coordenador de Fiscalização e Registro
Conselho Regional de Biologia da 4ª Região

Esta declaração tem validade até 31/03/2016.

